

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 38, DE 2015

(Aposos: Projetos de Lei nºs 555, de 2015, 834, de 2015, 2.269, de 2015, 2.481, de 2015, 2.703, de 2015 e 5644, de 2016)

Cria a tarifa social de energia elétrica para os Hospitais Públicos e Filantrópicos em todo País.

Autor: Deputado SÉRGIO VIDIGAL

Relatora: Deputada CARMEN ZANOTTO

I – COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na reunião deliberativa desta Comissão, realizada no dia 05 de julho de 2017, após a leitura e discussão do parecer, visando o aprimoramento ao Projeto de Lei, foram propostas modificações no texto do Substitutivo.

Tal complementação foi acatada pelos presentes, tendo sido o parecer aprovado unanimemente pelo Colegiado.

Diante do exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 38, de 2015, 555, de 2015, 834, de 2015, 2.269, de 2015, 2.481, de 2015, 2.703, de 2015 e 5644, de 2016 e pela REJEIÇÃO das Emendas ao Substitutivo¹ na forma do novo substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2017

Deputada **Carmen Zanotto**
Relatora

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 38, DE 2015

Concede descontos nas tarifas de energia elétrica para Hospitais Públicos, Hospitais Filantrópicos e Entidades Filantrópicas e altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam estabelecidos descontos nas tarifas de energia elétrica para Hospitais Públicos, Hospitais Filantrópicos e Entidades Filantrópicas do País.

§1º Considera-se, para fins desta Lei, Hospital Público o que integra o patrimônio da União, Estados, Distrito Federal e Municípios – pessoas jurídicas de direito público interno –, autarquias, fundações instituídas pelo poder público, empresas públicas e sociedades de economia mista – pessoas jurídicas de direito privado.

§2º Considera-se, para fins desta Lei, Hospital Filantrópico a pessoa jurídica de direito privado, sem fins econômicos, reconhecida como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas da saúde, assistência social ou educação, possuidora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na Área de Saúde – CEBAS emitido pelo Ministério da Saúde, conforme Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

§3º Considera-se, para fins desta Lei, Entidade Filantrópica a pessoa jurídica de direito privado, sem fins econômicos, reconhecida como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social; assistência à saúde que preste serviços ao Sistema Único de Saúde – SUS com no mínimo 60% de atendimento e possuidora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na Área de Assistência Social– CEBAS emitido pelo Ministério

responsável pela área de atuação preponderante, conforme Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 2º Os Hospitais Públicos, Hospitais Filantrópicos e Entidades Filantrópicas terão direito a descontos na tarifa de energia elétrica, conforme regulamento do órgão competente.

§1º Os Hospitais Públicos e os Hospitais Filantrópicos terão direito a desconto de no mínimo 50% (cinquenta por cento) nas tarifas de energia elétrica;

§ 2º As Entidades Filantrópicas terão direito a descontos entre 20% (vinte por cento) e 50% (cinquenta por cento) nas tarifas de energia elétrica, nos termos do regulamento.

Art. 3º Os Hospitais Públicos, os Hospitais Filantrópicos e Entidades Filantrópicas abrangidos por essa lei deverão solicitar junto às concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica, cadastro para usufruir do benefício concedido, conforme regulamento.

Parágrafo único. O desconto disposto no art. 2º será aplicado a partir do processo tarifário subsequente à solicitação junto à concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica.

Art. 4º Os recursos necessários para conceder os descontos nas tarifas de energia elétrica serão oriundos da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE).

Art. 5º O art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.
.....

II - garantir recursos para atendimento da subvenção econômica destinada à modicidade da tarifa de fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda e aos Hospitais Públicos, Hospitais Filantrópicas e Entidades Filantrópicas;

.....”(NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada **CARMEN ZANOTTO**
Relatora